

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2003

Altera a legislação tributária federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Antônio Cambraia**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, pretende-se assegurar a continuidade, em caráter perene, da aplicação da alíquota máxima de 27,5 % aplicável aos rendimentos das pessoas físicas, para efeito de apuração do imposto de renda devido, removida a limitação temporal atualmente em vigor, que faria expirar a exigência no final do exercício de 2003, revogando-se, ainda, o dispositivo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterado pelos artigos 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, e 63 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, onde se previa o retorno da alíquota máxima ao nível de 25 %.

Justifica-se a iniciativa com o objetivo declarado de evitar a perda de arrecadação que adviria da substituição da referida alíquota pela de 25 %, a partir do ano-calendário de 2004, no caso de a

proposição não lograr aprovação, sanção e publicação até 31 de dezembro do ano corrente.

Constam cinco emendas apresentadas em plenário, cujo teor se descreve a seguir.

A emenda nº 01, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, pretende limitar a alíquota máxima do IRPF, para vigorar a partir do ano-calendário de 2004, em 25 %, promovendo atualização das faixas de incidência, com base no IPCA/IBGE, adotando as cifras mensais de R\$ 1.247,00 e R\$ 2.493,00.

A emenda nº 02, de autoria do Deputado Pauderney Avelino (PFL/AM), propõe adoção de cláusula de correção anual dos valores das tabelas mensal e anual de incidência do IRPF, a partir do ano-calendário de 2004, com base no IPCA/IBGE.

A emenda nº 03, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), análoga à emenda nº 01, adota as cifras mensais de R\$ 1.272,00 e R\$ 2.542,00, com leve divergência quantitativa, portanto, relativamente aos valores da primeira.

A emenda nº 04, de idêntica autoria, é análoga à emenda nº 02 acima descrita.

A emenda nº 05, de autoria do Deputado Renato Casagrande (PSB/ES), sugere reestruturação da tabela de incidência do IRPF, adotando cinco faixas, de até R\$ 1.500,00, R\$ 3.000,00, R\$ 7.500,00, R\$ 15.000, e mais que R\$ 15.000,00, submetidas às alíquotas, respectivamente, de 0 %, 15 %, 25 %, 35 % e 45 %, sem cláusula de atualização monetária.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como apreciação do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, tendo em vista o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (RICD, art. 32, IX, *h* e art. 53, II), não há óbices, evidentemente, no que se refere à proposição principal, já que a prorrogação da alíquota de 27,5 %, no âmbito do IRPF, propicia aumento persistente da arrecadação tributária, em relação ao que seria obtido com a alíquota de 25 %, que, segundo a legislação em vigor, deveria ser restabelecida a partir do início de 2004.

Quanto às emendas apresentadas, apesar de preconizarem medidas que induzem redução de arrecadação do IRPF a partir de 2004, não incorrem necessariamente em inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária, já que a proposta orçamentária para 2004 se encontra em discussão no Congresso Nacional.

O art. 14, I, da lei de responsabilidade fiscal, permite que, no bojo dessa discussão, as medidas preconizadas possam ser adequadas e compatibilizadas com as metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 para os exercícios de

2004 a 2006, em conjunto com medidas compensatórias que neutralizem seus efeitos fiscais.

Quanto ao mérito, oponho-me à perenização do aumento de 2,5 % na alíquota máxima do IRPF, aumento indesejável, que fora adotado provisoriamente para acudir a premências do Tesouro em meio à crise fiscal, e que vem sendo seguidamente prorrogado. Ressalto que o PT e demais partidos que hoje compõem a base aliada sempre foram adversários aguerridos desse aumento de alíquota, enquanto estiveram na oposição. Não adotarei os mesmos métodos de oposição e, por um imperativo de espírito público, admitirei nova prorrogação por dois anos, na esperança de que, nesse prazo, os governantes encontrem meios de ajustar suas necessidades de financiamento com um padrão de carga tributária declinante.

A carga tributária bruta atingiu, no Brasil, níveis abusivos, próximos aos padrões europeus, contrastando fortemente com os padrões vigentes em países de mesmo estágio de desenvolvimento e superando, inclusive, os padrões japonês e norte-americano.

O esforço fiscal excessivo, que sufoca a população brasileira, esteriliza nossas potencialidades e constitui obstáculo insuperável à retomada do crescimento econômico. Insta, nesse contexto, como medida patriótica, não só impor um freio aos exageros da extração fiscal, mas adotar um plano deliberado de declínio progressivo e sustentável da carga tributária, até retornar a um padrão, entre 20 a 25 % do PIB, consentâneo com o dos demais países cujo grau de desenvolvimento é semelhante ao nosso.

A classe média assalariada tem sido particularmente sacrificada pela incidência confiscatória do imposto de renda sobre ganhos inflacionários que não representam rendimentos reais. O IBGE mostra que a renda do trabalho vem declinando, ao passo que os valores da tabela de incidência do IRPF não têm acompanhado a inflação, o que tem tornado a incidência do IRPF especialmente dolorosa sobre o segmento dos trabalhadores assalariados da classe média.

Diante desse quadro, não vou pedir a recomposição plena dos valores da tabela de incidência e dos valores das deduções a partir de 1996, como reclamavam os partidos da base aliada quando se encontravam na oposição, mas quero propor uma medida de justiça, dentro de limites moderados, o que não é pedir muito, ou seja, pelo menos a atualização dos valores da tabela de incidência adotada em 2002, pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Assim fazendo, estarei atendendo à reivindicação expressa em todas as emendas apresentadas. Os valores do piso de incidência calculados nas emendas são, respectivamente, de R\$ 1.247,00, pelo Deputado Pauderney Avelino, de R\$ 1.272,00, pelo Deputado Mendes Thame, e de R\$ 1.500,00, pelo Deputado Renato Casagrande, contra os R\$ 1.058,00 da legislação em vigor e da proposta governamental.

Verifico que as reivindicações manifestadas convergem para a adoção, como índice de atualização, do IPCA/IBGE. Aplicando o IPCA nacional ao valor de R\$ 1.058,00, no mês de janeiro de 2002, teríamos, até o final de agosto de 2003, o valor de R\$ 1.269,89. Sendo moderadamente realista, posso estimar um montante de R\$

1.300,00, como piso de incidência para vigorar a partir de janeiro de 2004, capaz de atualizar satisfatoriamente os R\$ 1.058,00, desde janeiro de 2002.

Feito isso, não posso deixar de acolher a exigência de cláusula de recomposição anual dos valores da tabela, nos anos subseqüentes, reivindicação enfatizada por todos os ilustres Autores das emendas.

Não vejo com simpatia a proposta de criação de alíquotas suplementares, de 35 % e 45 %, para altos rendimentos, visto que a experiência já demonstrou serem inócuas, ensejando maior evasão fiscal. Ao contrário, considero a alíquota máxima de 25 % como plenamente adequada ao nosso País, cuja força viva, que é o trabalho e a criatividade individual, não deve ser esterilizada por excessiva pressão fiscal, e apenas tolerarei uma última prorrogação, por mais dois anos, da alíquota provisória de 27,5 %, para não criar embaraço à premência do Tesouro.

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2003, ASSIM COMO DAS EMENDAS APRESENTADAS NºS 01, 02, 03, 04 E 05, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

Deputado **Antônio Cambraia**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.840, DE 2003**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Altera a legislação tributária federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2004, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas, mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 1.300,00	-	-
De 1.300,01 até 2.600,00	15	195,00
Acima de 2.600,00	27,5	520,00

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir R\$
Até 15.600,00	-	-
De 15.600,01 até 31.200,00	15	2.340,00
Acima de 31.200	27,5	6.240,00

Art. 2º Os valores de base de cálculo e parcela a deduzir, referidos nas tabelas do artigo precedente, serão reajustados anualmente, com base no índice nacional IPCA/IBGE, ou no índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º A partir do ano-calendário de 2006, a alíquota máxima de 27,5 %, aplicável à maior classe de rendimentos, referida nas tabelas do artigo 1º, será restabelecida em 25 %, ajustando-se a respectiva parcela a deduzir, observado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterado pelos arts. 1º da lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, e 63 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, em de outubro de 2003.

Deputado Antônio Cambraia